



PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara Cível - Comarca de Rio Verde

Estado de Goiás

Gabinete do Juiz Gustavo Baratella de Toledo

E-mail: upjcivelrioverde@tjgo.jus.br

Processo nº.: **5308988-26.2025.8.09.0137**

Requerente: **TAMANDARÉ PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.** CPF/CNPJ: **44.783.517/0001-70**

Requerido(a): **TAMANDARÉ PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.** CPF/CNPJ: **44.783.517/0001-70**

Este ato judicial, devidamente assinado e acompanhado dos documentos necessários ao cumprimento do ato devido, servirá como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO e/ou ALVARÁ JUDICIAL, nos termos dos artigos 136 ao 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Indústria e Comércio de Fertilizantes Rifertil Ltda., Tamandaré Participações e Negócios Ltda. e Dário Sérgio Borges, todos qualificados.

Mediante a última decisão foram exaradas as seguintes deliberações: **(i)** foi determinada a expedição do edital a que se refere o art. 52, § 1.º, da Lei 11.101/2005; **(ii)** foram acolhidos embargos de declaração opostos por Banco ABC do Brasil S.A, para os fins de fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que as Recuperandas acostem os documentos remanescentes para a instrução do pedido; **(iii)** foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelos credores Banco Bradesco S.A e Banco BS2 S.A; **(iv)** a administradora judicial foi intimada para manifestar sobre manifestações dos credores anexas ao mov. 80; e, por fim, **(iv)** foi indeferido o requerimento dos Recuperandos referente ao registro da essencialidade de imóveis perante o Registro de Imóveis (mov. 88).

Passo a relatar, de forma breve, os andamentos processuais relevantes e subsequentes à decisão.

O Banco Santander comunicou a interposição de agravo de instrumento (mov. 95).

A MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. comunicou a interposição de agravo de instrumento (mov. 96).

A SOAGRO SOCIEDADE AGROPECUÁRIA LTDA. opôs embargos de declaração, questionando os critérios de fixação da remuneração da administradora judicial (mov. 97).

Ofício comunicatório informando o indeferimento do efeito suspensivo postulado pelo Itaú Unibanco S.A em agravo de instrumento interposto contra a decisão de mov. 62 (mov. 99).

Ofício comunicatório informando o indeferimento do efeito suspensivo postulado pela Mosaic

Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:44:08



Fertilizantes do Brasil Ltda. e Outras em agravo de instrumento interposto contra a decisão de mov. 62 (mov. 103).

Edital do art. 52, § 1.º, da Lei 11.101/2005 disponibilizado (mov. 107).

Ofício comunicatório informando o indeferimento do efeito suspensivo postulado pela Multiplike Plus FIDC e Outra em agravo de instrumento interposto contra a decisão de mov. 62 (mov. 114).

O Banco Santander (Brasil) S.A. requereu a suspensão de deliberações e a não expedição de ofícios ao CRI sobre essencialidade de bens até o julgamento dos recursos opostos contra a decisão de mov. 62 (mov. 115).

Edital do art. 52, § 1.º, da Lei 11.101/2005 assinado (mov. 119).

Manifestação da Administradora Judicial mediante a qual: **(i)** pugnou pela nova intimação após a juntada dos documentos faltantes pelos recuperandos; **(ii)** frente à manifestação de mov. 80, esclareceu que “*toda a análise documental está sendo realizada de maneira criteriosa, onde verificada quaisquer irregularidades no procedimento recuperacional, tomará as medidas cabíveis oportunamente*”; **(iii)** apresentou critérios e elucidou os trabalhos realizados no bojo dos autos, visando detalhar a proposta de honorários, no valor de R\$ 480.450,00, com a consequente perda do objeto dos embargos opostos ao mov. 97; **(iv)** opinou pela intimação dos Recuperandos para recolherem as custas necessárias à publicação do edital do art. 52, § 1.º, da Lei 11.101/2005 (mov. 120).

Ofício comunicatório informando o indeferimento do efeito suspensivo postulado pelo BANCO ABC BRASIL S.A em agravo de instrumento interposto contra a decisão de mov. 62 (mov. 121).

As Recuperandas apresentaram manifestação, na qual: **(i)** postularam pela homologação da proposta de honorários da AJ, bem como defendeu a perda do objeto dos embargos de mov. 97; e **(ii)** postularam pelo reconhecimento da essencialidade de imóveis urbanos e rurais (mov. 124).

Ofício comunicatório informando o indeferimento do efeito suspensivo postulado pelo BANCO BS2 S.A. em agravo de instrumento interposto contra a decisão de mov. 62 (mov. 127).

A Administradora Judicial apresentou manifestação na qual: **(i)** postulou pela homologação da proposta de honorários por seu trabalho, no valor mensal de R\$ 400.000,00, a ser pago por 36 meses; e **(ii)** defendeu a essencialidade dos imóveis arguidos pelas recuperandas (mov. 128).

Montreal Combustíveis Ltda. e Montreal Administradora de Bens e Participações Ltda. protocolaram petição referente a outro processo (mov. 129), cujo bloqueio foi requerido pelas próprias Recuperandas (mov. 130). Situação similar verifica-se no mov. 132 em que fora juntada certidão com decisão de outro feito.

Na ocasião (mov. 130), as Recuperandas trouxeram aos autos os fluxos de caixa realizados nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, visando suprir a documentação necessária à instrução da inicial.

O Banco C6 S.A. pugnou pela extraconcursalidade do crédito garantido pelas matrículas n. 50.287 e 50.288, ambas do CRI de Rio Verde/GO e impugnou a essencialidade desses bens (mov. 133).

O plano de recuperação judicial foi juntado pelas Recuperandas (mov. 134).

As Recuperandas postularam pelo parcelamento de custas complementares (R\$ 158.544,63) em 10 parcelas (mov. 135).

Ofícios comunicatórios informando o desprovimento dos agravos de instrumentos interpostos por Mosaic Fertilizantes Do Brasil Ltda E Outras, Multiplike Plus Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios E



Outra, Banco Santander (Brasil) S.A., Itaú Unibanco S.A. E Banco BS2 S.A. contra a decisão de mov. 62 (mov. 138 a 142).

Por fim, apenas por menção, foram protocolados pedidos para habilitação nos autos para recebimento de intimações e publicações, por Transpanorama Transportes S/A (mov. 83), Keytrade AG (mov. 85), Rodomaior Transportes Ltda. (mov. 87), Lotus Performance FIDC Multissetorial LP (mov. 98), Allied Harvest (Asia) Company Limited (mov. 123), Graneles Brasil Comercial Importadora Exportadora Agrícola em RJ (mov. 125), Rodofrota Transportes Rodoviários Ltda. (mov. 126) e Seedcorp HO Produção e Comercialização de Sementes S.A. (mov. 143).

É o relatório. Passo a decidir.

1. Da habilitação dos credores

PROCEDA-SE a Escrivania com a habilitação nos autos dos seguintes credores: Transpanorama Transportes S/A (mov. 83), Keutrade AG (mov. 85), Rodomaior Transportes Ltda. (mov. 87), Lotus Performance Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial LP (mov. 98), Allied Harvest (Asia) Company Limited (mov. 123), Graneles Brasil Comercial Importadora Exportadora Agrícola em Recuperação Judicial (mov. 125), Rodofrota Transportes Rodoviários Ltda. (mov. 126), Soagro Sociedade Agropecuária Ltda. (mov. 137) e Seedcorp HO Produção e Comercialização de Sementes S.A. (mov. 143).

2. Dos Agravos de Instrumento interpostos

Verifica-se que vários credores se insurgiram face à decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e determinou outras providências, sobretudo no que tange o reconhecimento da essencialidade de imóveis que garantem créditos.

Conforme relatado supra, os recursos já foram julgados e restaram desprovidos pelo Juízo *ad quem* (mov. 138, 139, 140, 141 e 142).

Nada obstante, no dispositivo dos acórdãos proferidos, fez-se constar a seguinte ressalva:

“Indico, por oportuno, que a Administradora Judicial, bem como os credores interessados, atentem-se ao acompanhamento das sociedades Adubos Rifertil Sergipe Ltda e L.A. Fertilizantes Ltda, diante das informações contraditórias e do risco potencial de utilização futura, podendo, em momento oportuno, serem colhidos elementos que justifiquem medidas mais incisivas no tocante à consolidação substancial.”

Assim, nesses termos, **RESSALTO** a importância de que as partes integrantes deste processo, sobretudo credores e a Administradora Judicial, poderão, a qualquer tempo, trazer novos indícios acerca de confusão patrimonial, fraude e omissão de empresas praticadas pelo Grupo Recuperando.

3. Da remuneração devida à Administradora Judicial

Conforme narrado, a credora Soagro Sociedade Agropecuária Ltda. embargou da decisão retro, ocasião em que arguiu obscuridade quanto aos critérios de fixação da remuneração da Administradora Judicial, no caso, arbitrada em 3,5% do passivo sujeito.

Posteriormente, tem-se que a Administradora Judicial

A credora Soagro Sociedade Agropecuária Ltda. opôs embargos de declaração (mov. 97) em face



da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, especificamente quanto à fixação dos honorários da administradora judicial, argumentando que a forma como os honorários foram estabelecidos poderia, em tese, inviabilizar o recebimento dos créditos sujeitos ao processo concursal, ante o valor inicialmente fixado.

Posteriormente, manifestando a respeito, as próprias Recuperandas sugeririam que houvesse a redução da remuneração, elencando para tanto o valor mensal de R\$ 400.000,00, pago por 36 meses (mov. 124), o que foi aceito pela Administradora Judicial (mov. 128).

Pois bem.

Quanto aos embargos, tem-se que o pleito do credor não merece acolhimento.

Ao fixar o percentual remuneratório da Administradora Judicial, este Juízo sopesou, a luz do art. 24, da Lei 11.101/2005, a capacidade de pagamento das Recuperandas e o grau de complexidade do serviço, não havendo qualquer vício a ser sanado / suprido na decisão embargada.

Assim, **REJEITO** os embargos de declaração.

Nada obstante, havendo comum acordo entre a Administradora Judicial e as Recuperandas, **HOMOLOGO** a proposta sugerida e **FIXO** a remuneração da Administradora Judicial em 2,22% do passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

4. Do Requerimento do Banco Santander (Brasil) S.A.

O Banco Santander S.A requereu a suspensão de deliberações e a não expedição de ofícios ao CRI sobre essencialidade de bens até o julgamento dos recursos opostos contra a decisão de mov. 62.

No entanto, compulsando o mov. 140, tem-se que o agravo de instrumento foi desprovido pelo e. TJGO.

Assim, **JULGO PREJUDICADO** o requerimento.

5. Da Documentação Complementar à inicial

INTIME-SE a Administradora Judicial para, em 15 (quinze) dias, tomar ciência e manifestar sobre a documentação remanescente acostada pelas Recuperadas no mov. 130.

6. Do Incidente para apuração das alegadas irregularidades

As credoras Mosaic Fertilizantes do Brasil Ltda., Mosaic Fertilizantes P&K Ltda. e Mosaic Potássio Mineração Ltda., requereram a instauração de incidentes com o objetivo de verificar supostas irregularidades no processo recuperacional (mov. 80).

Conforme narrado na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, os indícios de irregularidades e fraudes supostamente perpetrados pelo grupo Recuperando não eram suficientes para macular o deferimento do processamento da recuperação judicial, ou, então, tornar obrigatória a inclusão compulsória de outras pessoas jurídicas em seu bojo.



De igual modo, a instauração de incidentes também carece de elementos contundentes, que demonstrem, ainda que minimamente, a verossimilhança das alegações.

Uma vez amis perlustrando a decisão retro, não se está a dizer que os indícios são inverídicos – não se está fazendo juízo de valor a seu respeito -, no entanto, até o momento, não se vê elementos suficientes para se constatar a fraude inaudita.

Outrossim, podem também os credores, confiantes no arcabouço documental e probatório que já possuem, acionarem contra a empresa envolvida, independentemente do processo de recuperação judicial, com fundamento no artigo 50 do Código Civil.

No bojo desta recuperação judicial, dado o seu caráter prematuro, não se mostra viável, de afogadilho, a instauração de tal via excepcional.

Ademais, conforme já observado, as Recuperandas ainda estão apresentando a integralidade dos documentos necessários ao inequívoco deferimento do processamento.

A documentação faltante foi recém apresentada pelas Recuperandas, e, conforme item 5 desta decisão, abrir-se-á prazo para que a Administradora Judicial se manifeste a respeito.

Por último, conforme manifestado pelo Juízo *ad quem*, quando do julgamento dos recursos interpostos pelos credores, a fiscalização por todas as partes integrantes deste processo – incluindo este Juízo – é constante. Havendo indícios contundentes, a atuação se faz necessária, no momento oportuno.

Sendo assim, **INDEFIRO**, neste momento, a instauração do incidente.

No mais, **INTIMEM-SE** os credores para, em 15 (quinze) dias, tomarem ciência quanto ao demonstrado pela Administradora Judicial no mov. 120.

7. Da publicação do edital do art. 52, § 1.º, da Lei 11.101/2005

INTIMEM-SE as Recuperandas para, em 05 (cinco) dias, procederem com a publicação do Edital do art. 52, § 1.º, da Lei 11.101/2005, disponibilizado ao mov. 119.

8. Do Reconhecimento da Essencialidade de Ativos

As Recuperandas, no mov. 124, requereram o reconhecimento da essencialidade dos seguintes bens: (i) imóveis urbanos em Rio Verde/GO, matrículas nº 52.630, 53.434 e 56.230, alienados fiduciariamente ao Banco Daycoval; (ii) Fazenda Monte Alegre, situada em Rio Verde, matrícula nº 80.195, alienada ao Banco Daycoval; (iii) Fazenda Recanto, situada em Araguacema/TO, matrícula nº 5.460, alienada fiduciariamente ao Banco Bradesco S.A.; e, (iv) imóveis urbanos em Rio Verde/GO, matrículas nº 50.287 e 50.288, alienados fiduciariamente ao Banco C6 S.A.

A Administradora Judicial, ao analisar a questão, elucidou: (i) que o imóvel de matrícula 56.230, localizado em Rio Verde/GO e alienado fiduciariamente ao Banco Daycoval S.A., se trata de filial da Recuperanda Rifértil e é utilizado como depósito dos produtos; (ii) que os imóveis de matrículas 52.630 e 53.434, alienados fiduciariamente ao Banco Daycoval S.A., pertencem ao Recuperando Dário e se tratam de salas comerciais, as quais por ele são locadas a terceiros; (iii) que os imóveis de matrículas n. 50.287 e 50.288, alienados fiduciariamente ao Banco C6 S.A., se tratam de filial da Recuperanda Rifértil, que pelo grupo é utilizado como depósito; (iv) que o imóvel de matrícula nº 5.460, do CRI de Araguacema/TO, alienado



fiduciariamente ao Bradesco S.A, se trata da Fazenda Recanto, na qual é desenvolvida operação pelo grupo; e, por fim, (v) que o imóvel de matrícula n. 80.195, do CRI de Rio Verde/GO, alienado fiduciariamente ao Banco Daycoval S.A, se trata da Fazenda Monte Alegre, a qual está arrendada a terceiros, revertendo lucros ao grupo (mov. 128).

O Banco C6 S.A. impugnou o requerimento, ocasião em que alegou que os imóveis a ele alienados fiduciariamente não seriam essenciais à atividade (mov. 133).

Pois bem.

Primeiramente, sem tergiversar do entendimento já adotado na decisão de mov. 62, tem-se que deve ser reconhecida a essencialidade dos imóveis de matrícula n. 5.460, do CRI de Araguacema/TO, e matrícula n. 80.195, do CRI de Rio Verde/GO, eis que ambos se tratam de fazendas em que o grupo recuperando explora atividade rural e dela reverte lucros para a atividade comercial, seja mediante recursos próprios, seja em razão de arrendamento em favor de terceiros.

Ademais, quanto aos imóveis de matrícula n. 56.230, 50.287 e 50.288, todos de Rio Verde/GO, situados à Quadra QH: 03, Lote s/nº, Perímetro Urbano, Rio Verde/GO – CEP: 75.901- 970, se tratam da Fazenda Lage e, de acordo com a Constatação Prévia (mov. 31), se tratam de depósito da Recuperanda Rifétil (mov. 31, Doc. 5 - Laudo Fotografico – final).

Assim, sendo utilizado pelo grupo em sua atividade, ainda que para depósito, a essencialidade das mencionadas matrículas deve ser reconhecida.

Por fim, quanto aos imóveis de matrícula 52.630 e 53.434, do CRI de Rio Verde/GO, alienados fiduciariamente ao Banco Daycoval, entendo que a essencialidade a eles não pode ser estendida.

Isso porque são de propriedade exclusiva da Recuperando Dário Borges e, ainda que objeto de locação, por se tratarem de salas comerciais, em nada revertem ao grupo Recuperando, apenas gerando renda passiva em prol do Sr. Dário.

Segundo os contratos de locação anexos pela Administradora Judicial (mov. 128, doc. 4), tem-se que o objeto sequer é correlacionado com a atividade do grupo, o que impede o reconhecimento da essencialidade.

Não há que se confundir o cenário de tais imóveis com as Fazendas que estão arrendadas a terceiros, ao passo em que na situação daquelas a receita proveniente dos contratos tem impacto positivo no seu resultado operacional, contribuindo de forma positiva e considerável para a sua recuperação da situação de crise econômico-financeira.

Sendo assim, **RECONHEÇO** a essencialidade dos imóveis de (i) matrículas n. 56.230, 50.287, 50.288 e 80.195 do CRI de Rio Verde/GO; e (ii) matrícula n. 5.460 do CRI de Araguacema/TO.

Por outro lado, **AFASTO** a essencialidade dos imóveis matrículas 52.630 e 53.434 do CRI de Rio Verde/GO.

9. Do parcelamento das custas remanescentes

As Recuperandas, no mov. 135, postularam pelo parcelamento de custas complementares (R\$ 158.544,63) em 10 parcelas.

Conforme decisão de mov. 4, houve o deferimento do parcelamento das custas de ingresso em 05

Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPE VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:44:08



(cinco) parcelas mensais e sucessivas.

Compulsando o sistema PROJUDI, tem-se que o parcelamento das custas foi pago, não havendo, ao menos em tese, custas remanescentes a serem adimplidas.

De todo modo, para extirpar qualquer dúvida, **CERTIFIQUE-SE** a Escrivania sobre a existência de custas pendentes.

Após, conclusos para eventual análise do parcelamento mencionado.

10. Demais providências

Dado o equívoco no protocolo, **DETERMINO** o bloqueio da petição de mov. 129.

Por fim, considerando a apresentação do Plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas, **INTIME-SE** a Administradora Judicial para oportuna análise e elaboração de relatório a respeito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Verde (GO), data e hora da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO

Juiz de Direito

É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil.

Disque 100 (canal de denúncias de violações de direitos humanos e hipervulneráveis) - qualquer pessoa pode reportar notícia de fato relacionada à temática através do Disque 100, que recebe ligações 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados. As ligações podem ser feitas de todo o Brasil por meio de discagem direta e gratuita, de qualquer terminal telefônico fixo ou móvel, bastando discar 100.

Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:44:08

